



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028443 - SC (2022/0300931-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : LUANA DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MELILLO - SP076940

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E SUPERVENIENTE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA DEVEDORA FIDUCIANTE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO, LEVADO A EFEITO PELA PARTE AUTORA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIDERARAM NÃO SER CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. INGRESSO ESPONTÂNEO QUE TEM O CONDÃO DE VIABILIZAR A CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, A ENSEJAR, POR CONSEQUÊNCIA, O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS, QUE NÃO SE CONFUNDE, TECNICAMENTE, COM PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DA PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO, QUE É A DEVEDORA FIDUCIANTE. INTELIGÊNCIA DO § 10 DO ART. 85 DO CPC (E PARTE FINAL DO ART. 90). REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no bojo de ação de busca e apreensão, em que a parte autora pede a extinção do feito em virtude do adimplemento dos valores devidos pela parte demandada, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, considerando-se que o réu, antes mesmo do cumprimento da liminar deferida, interveio nos autos e apresentou contestação. Debate-se ainda – caso se reconheça o cabimento da fixação da verba honorária – a quem incumbe arcar com o correlato ônus, em interpretação do art. 90 do Código de Processo Civil.

2. Prevaleceu no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo (*ut* REsp 1.799.367/MG), a compreensão de que, "na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar". O referido julgado restringiu-se a analisar o momento adequado para que a peça contestatória fosse analisada. Ressai claro de seus termos não haver nenhum impedimento legal para que o devedor fiduciante, antecipando-se ao ato citatório – portanto em momento anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão –, compareça aos autos e apresente sua defesa. Ainda que sua peça contestatória apenas seja analisada em momento posterior à execução da liminar (em contraditório diferido), o ingresso espontâneo do devedor fiduciante nos autos produz efeitos processuais imediatos.

2.1 O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência (ou a nulidade) do ato citatório, conforme dispõe a primeira parte do § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil, promovendo,

desde então, a consolidação da relação processual, nos termos do art. 238 do mesmo diploma legal, indispensável para gerar, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária sucumbencial.

3. O Código de Processo Civil de 2015, tal como dispunha o diploma legal anterior, elegeu, como regra, o princípio da sucumbência para nortear a responsabilização pela verba honorária (impondo-se ao vencido o pagamento dos honorários ao advogado do vencedor) e ampliou, por outro lado, as hipóteses em que se deva observar o princípio da causalidade – art. 85, § 10, e 90, *caput* e § 4º, do CPC – (em rol que se deva reputar, a meu juízo, exemplificativo), albergando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. Em aplicação do critério da causalidade, o § 10 do art. 85 do CPC impõe àquele que deu causa ao processo a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária em razão da perda superveniente de seu objeto. Por sua vez, o art. 90 impõe ao autor, que desiste ou renuncia da ação, e ao réu, que reconhece a procedência do pedido, a responsabilidade pelos honorários do advogado da parte adversa. Neste último caso, havendo cumprimento integral da prestação, o legislador estabeleceu, como sanção premial, que os honorários advocatícios, de incumbência do réu, sejam reduzidos pela metade.

4. O pedido de extinção do processo levado a efeito pela parte autora, em razão do superveniente pagamento dos valores devidos pelo devedor fiduciante, não encerra, tecnicamente, desistência. O pedido extintivo requerido pela demandante, por evidente, tem por lastro a perda superveniente de objeto da ação e – implicitamente – o próprio reconhecimento da procedência do pedido, ante o cumprimento das prestações pela ré, a ensejar, em ambas as situações, a sua responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

5. Para a situação retratada nestes autos, que não cuida, propriamente, de "desistência da ação" – pedido de extinção do feito pela parte autora em virtude do adimplemento das prestações cobradas, a ensejar a perda superveniente de objeto –, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu tratamento específico, atribuindo, também com base no princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária à parte que deu causa ao processo, que é a ré, devedora fiduciante.

6. Manutenção, por fundamentação diversa, do desfecho quanto ao não cabimento de condenação da instituição financeira ao pagamento da verba honorária sucumbencial, sem reversão do julgado, dada a impossibilidade de se proceder à *reformatio in pejus*.

7. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028443 - SC (2022/0300931-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : LUANA DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MELILLO - SP076940

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR E SUPERVENIENTE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS PELA DEVEDORA FIDUCIANTE. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR PERDA DE OBJETO, LEVADO A EFEITO PELA PARTE AUTORA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONSIDERARAM NÃO SER CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. INGRESSO ESPONTÂNEO QUE TEM O CONDÃO DE VIABILIZAR A CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, A ENSEJAR, POR CONSEQUÊNCIA, O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS, QUE NÃO SE CONFUNDE, TECNICAMENTE, COM PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DA PARTE QUE DEU CAUSA AO PROCESSO, QUE É A DEVEDORA FIDUCIANTE. INTELIGÊNCIA DO § 10 DO ART. 85 DO CPC (E PARTE FINAL DO ART. 90). REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no bojo de ação de busca e apreensão, em que a parte autora pede a extinção do feito em virtude do adimplemento dos valores devidos pela parte demandada, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, considerando-se que o réu, antes mesmo do cumprimento da liminar deferida, interveio nos autos e apresentou contestação. Debate-se ainda – caso se reconheça o cabimento da fixação da verba honorária – a quem incumbe arcar com o correlato ônus, em interpretação do art. 90 do Código de Processo Civil.

2. Prevaleceu no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo (*ut* REsp 1.799.367/MG), a compreensão de que, "na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar". O referido julgado restringiu-se a analisar o momento adequado para que a peça contestatória fosse analisada. Ressai claro de seus termos não haver nenhum impedimento legal para que o devedor fiduciante, antecipando-se ao ato citatório – portanto em momento anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão –, compareça aos autos e apresente sua defesa. Ainda que sua peça contestatória apenas seja analisada em momento posterior à execução da liminar (em contraditório diferido), o ingresso espontâneo do devedor fiduciante nos autos produz efeitos processuais imediatos.

2.1 O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência (ou a nulidade) do ato citatório, conforme dispõe a primeira parte do § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil, promovendo,

desde então, a consolidação da relação processual, nos termos do art. 238 do mesmo diploma legal, indispensável para gerar, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária sucumbencial.

3. O Código de Processo Civil de 2015, tal como dispunha o diploma legal anterior, elegeu, como regra, o princípio da sucumbência para nortear a responsabilização pela verba honorária (impondo-se ao vencido o pagamento dos honorários ao advogado do vencedor) e ampliou, por outro lado, as hipóteses em que se deva observar o princípio da causalidade – art. 85, § 10, e 90, *caput* e § 4º, do CPC – (em rol que se deva reputar, a meu juízo, exemplificativo), albergando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. Em aplicação do critério da causalidade, o § 10 do art. 85 do CPC impõe àquele que deu causa ao processo a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária em razão da perda superveniente de seu objeto. Por sua vez, o art. 90 impõe ao autor, que desiste ou renuncia da ação, e ao réu, que reconhece a procedência do pedido, a responsabilidade pelos honorários do advogado da parte adversa. Neste último caso, havendo cumprimento integral da prestação, o legislador estabeleceu, como sanção premial, que os honorários advocatícios, de incumbência do réu, sejam reduzidos pela metade.

4. O pedido de extinção do processo levado a efeito pela parte autora, em razão do superveniente pagamento dos valores devidos pelo devedor fiduciante, não encerra, tecnicamente, desistência. O pedido extintivo requerido pela demandante, por evidente, tem por lastro a perda superveniente de objeto da ação e – implicitamente – o próprio reconhecimento da procedência do pedido, ante o cumprimento das prestações pela ré, a ensejar, em ambas as situações, a sua responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

5. Para a situação retratada nestes autos, que não cuida, propriamente, de "desistência da ação" – pedido de extinção do feito pela parte autora em virtude do adimplemento das prestações cobradas, a ensejar a perda superveniente de objeto –, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu tratamento específico, atribuindo, também com base no princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária à parte que deu causa ao processo, que é a ré, devedora fiduciante.

6. Manutenção, por fundamentação diversa, do desfecho quanto ao não cabimento de condenação da instituição financeira ao pagamento da verba honorária sucumbencial, sem reversão do julgado, dada a impossibilidade de se proceder à *reformatio in pejus*.

7. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Luana de Moraes Pereira** com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Subjaz ao presente recurso especial ação de busca e apreensão promovida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Luana de Moraes Pereira, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, dado em garantia fiduciária, tendo por objeto a apreensão do bem e sua subsequente consolidação e posse em favor da demandante, nos termos do § 1º do art. 3º d Lei n. 911/1969, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Juízo da 1ª Vara de Direito Bancário da Região de Florianópolis/SC, com esteio no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969 (*in verbis "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário"*), deferiu o pedido liminar, para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser depositado em mãos da demandante, e, uma vez cumprida a liminar, a citação da "ré para, conforme [dispõem os] §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69: a) pagar a integralidade do débito indicado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da execução da liminar (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1418593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2014); b) apresentar resposta, dentro de 15 [quinze] dias" (e-STJ, fls. 66-67).

Antecipando-se ao cumprimento da liminar, a parte demandada apresentou contestação, na qual, em resumo, insurgiu-se quanto ao valor atribuído à causa (que deve ser de R\$ 10.983,37 – dez mil reais, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos –, que corresponde ao valor das 33 [trinta e três] parcelas em atraso); à ausência de apresentação da Cédula de Crédito Bancário (sendo inadmissível aos fins perseguidos a apresentação de sua cópia); ao reconhecimento da mora, ante a existência de juros remuneratórios abusivos; e à regularidade do Instrumento de Protesto, em que consta número diverso do título constante no contrato, pugnando-se, ao final, pela improcedência do pedido e pela condenação da demandante ao pagamento de honorários advocatícios (e-STJ, fls. 76-97).

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em petição acostada às fls 254-255 (e-STJ), informou ao Juízo que a ré **"efetou a regularização do contrato de Financiamento objeto do presente, inclusive custas e honorários, ficando eventuais custas remanescentes a cargo do Requerid[a]"**, razão pela qual afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo assim a sua extinção por força do pagamento, com as comunicações de praxe; bem como, com a expedição de ofício liberatório ao DETRAN".

Às fls. 259-261 (e-STJ), Luana de Moraes Pereira apresentou petição em que, após anotar que compareceu aos autos e apresentou sua peça contestatória, a ensejar a "triangularização" do processo, e, considerando que a demandante requereu a extinção do feito, sustentou ser de rigor, em observância ao princípio da causalidade, que a parte autora deverá ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da parte ré, "haja vista que, deu causa à circunstância ao ter ajuizado a presente ação".

Em primeira instância, o Juízo *a quo*, tomando o evento 22 (pedido de extinção do feito pela autora) como desistência, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito. Deixou de arbitrar verba honorária, porquanto a citação, assim como o recebimento e a análise da contestação, somente seria efetivada após o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Atribuiu ao autor as custas finais, nos termos do art. 90 do CPC.

Pela pertinência, reproduzem-se os fundamentos da sentença (e-STJ, fl. 279-280):

I - Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor informou que a ré efetuou a regularização do contrato objeto da presente demanda, requerendo a extinção do feito (evento 22).

Reiterou o pedido no evento 30.

A parte ré requereu a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários, diante da desistência da ação (eventos 25 e 33).

II - Em ação de busca e apreensão, regida pelo art. 3º, §3º, do Decreto-lei n. 911/1969, a citação está condicionada ao cumprimento da liminar.

[...]

Logo, como a citação é o ato processual por meio do qual o réu é convocado para integrar a relação processual, nos termos do art. 238 do CPC, e este ato convocatório só pode ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º, do Decreto-lei n. 911/1969) - o que não ocorreu no caso em apreço - a condenação do autor em honorários advocatícios está dispensada, eis que a contestação apresentada pela ré apenas seria recebida e analisada após o cumprimento da liminar.

III - Por tais razões, recebo a petição de evento 22 como pedido de desistência, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais pelo autor, nos termos do art. 90, caput, do CPC.

Destaco que não é possível a isenção ou redução das custas finais, pois não houve transação em juízo (art. 90, §3º, do CPC) e nem há previsão na Lei Estadual nº 17.654/2018, que trata do recolhimento das custas por meio da Taxa de Serviços Judiciais (TSJ).

Autorizo, por outro lado, a restituição de eventuais diligências pagas e não utilizadas, na forma da Circular CGJ n. 128/2019.

Irresignada, a demandada interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 290-327) ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conferiu parcial provimento, apenas para deferir à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 372):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ART. 485, VIII, DO CPC. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIÁRIA. POSTULADA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. BENESSE CONCEDIDA. DEFENDIDA CONDENAÇÃO DA CASA BANCÁRIA AO

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE NÃO SUPRE A CITAÇÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. ADEMAIS, ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO QUE SOMENTE DEVEO CORRER APÓS A EXECUÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, NOS TERMOS DO TEMA 1.040 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 381-403), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, Luana de Moraes Pereira aponta violação dos arts. 85, § 2º, 90, 218, § 4º, 239, § 1º, do Código de Processo Civil; e 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, além de dissenso jurisprudencial.

Nas razões recursais, a insurgente sustenta, em síntese, que a apresentação da contestação, antes de iniciado o prazo, além de não ser vedada no ordenamento jurídico, encontra respaldo no § 4º do art. 218 do CPC, a atender aos princípios da celeridade e da economia processual. Anota, outrossim, que o comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação, sendo, pois, indiscutível a "triangularização" do processo com a apresentação da contestação. Anota, assim, que, dada a validade da citação da parte recorrente e sendo a ação de busca e apreensão extinta devido ao pedido de desistência formulado pela instituição financeira, a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (observado o critério estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC) torna-se afronta visível e draconiana do art. 90 do CPC.

Argumenta que os critérios balizadores, estabelecidos nos incisos I a III do § 2º do art. 85 do CPC/2015, devem ser analisados pelo Juízo para fixação entre os parâmetros, necessariamente, de 10% a 20% "sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", o que, na espécie, foi deliberadamente olvidado.

Conclui, assim, que "os limites e critérios previstos aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (e-STJ, fl. 503).

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 411).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no bojo de ação de busca e apreensão, em que a parte autora pede a extinção do feito em virtude do adimplemento dos valores devidos pela parte demandada, é cabível o

arbitramento de honorários advocatícios, considerando-se, na hipótese, que o réu, antes mesmo do cumprimento da liminar deferida, interveio nos autos e apresentou contestação.

Debate-se ainda – caso se reconheça o cabimento da fixação da verba honorária – a quem incumbe arcar com o correlato ônus, em interpretação do art. 90 do Código de Processo Civil.

Nos termos relatados, as instâncias ordinárias, de modo uníssono, compreenderam não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios, pois a desistência levada a efeito pela parte autora deu-se em momento anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão, termo estabelecido no § 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 para que o devedor fiduciante apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Por tal razão, concluíram que o comparecimento espontâneo do réu – em data anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão – não teria o condão de suprir a ausência de citação, sendo, por isso, descabida a fixação de honorários advocatícios, a cargo da casa bancária, em favor da parte demandada.

Oportuno transcrever o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, **em recurso exclusivo da parte demandada** (e-STJ, fls. 372-373):

Quanto ao pleito de condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, não merece amparo a pretensão.

É que, em se tratando de procedimento próprio, pertinente a busca e apreensão envolvendo alienação fiduciária, o prosseguimento da ação depende da necessária apreensão do bem e citação do devedor, requisitos indispensáveis à consolidação da posse e propriedade do veículo, não comportando, pois, o comparecimento espontâneo como forma de suprimento da citação.

[...]

Além disso, nos termos do tema 1.040 do STJ, *"Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar"*.

No caso, a devedora veio aos autos de forma espontânea antes do cumprimento da liminar.

Logo, pelo contexto apresentado, descabe a condenação da casa bancária ao pagamento de honorários advocatícios.

Incabíveis honorários recursais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento tão somente para deferir à apelante os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se demonstrará, ainda que o entendimento adotado na origem comporte reforma, especificamente quanto à consolidação da relação processual pelo

comparecimento espontâneo do réu mesmo que em data anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão, **o desfecho quanto ao não cabimento de condenação da instituição financeira ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve ser mantido por fundamentação diversa e sem reversão do julgado, ante a impossibilidade de se proceder a julgamento com *reformatio in pejus*.**

Pois bem. De acordo com o procedimento especial da ação de busca e apreensão, estabelecido pelo Decreto-Lei n. 911/1969, **a execução da liminar constitui o marco inicial de contagem do prazo para: a) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário; b) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus; e c) a apresentação, pelo devedor fiduciante, de sua defesa.**

É o que claramente se extrai do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, do referido normativo:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Trata-se, conforme assentado no voto condutor do recurso especial representativo da controvérsia (Tema 1.040/STJ), da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, clara opção legislativa destinada a "assegurar ao credor fiduciário com garantia real uma resposta satisfativa rápida em caso de mora ou inadimplemento por parte do devedor fiduciante, incompatível com o procedimento comum". Justamente por isso, compreendeu-se que "*condicionar o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão à apreciação da contestação [...] causaria enorme insegurança jurídica e ameaça à efetividade do procedimento*".

Diante de tais considerações, prevaleceu no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do aludido recurso especial (REsp 1.799.367/MG), a compreensão de que **"na ação de busca e apreensão de**

que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar".

A despeito de o Tribunal de origem invocar o Tema 1.040/STJ, a pretexto de sufragar seu entendimento, é relevante ponderar que o julgamento acima referido restringiu-se a analisar o momento adequado para que a peça contestatória fosse analisada, concluindo-se, como visto, que seu exame deve ser efetivado necessariamente após o cumprimento da liminar de busca e apreensão.

Conforme consta expressamente do voto condutor, não se discutiu, ali, "a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar, não havendo espaço para se falar em extemporaneidade, prematuridade ou necessidade de desentranhamento da peça".

Ressai claro de seus termos não haver nenhum impedimento legal para que o devedor fiduciante, antecipando-se ao ato citatório – portanto em momento anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão –, compareça aos autos e apresente sua defesa.

Ainda que sua peça contestatória apenas seja analisada em momento posterior à execução da liminar (em contraditório diferido), o ingresso espontâneo do devedor fiduciante nos autos produz efeitos processuais imediatos, não se encontrando, pois, sob condição suspensiva (pendente do cumprimento da liminar), como inadvertidamente compreenderam as instâncias ordinárias.

Ao contrário, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência (ou a nulidade) do ato citatório, consoante dispõe a primeira parte do § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil, promovendo, desde então, a consolidação da relação processual, nos termos do art. 238 do mesmo diploma legal, **indispensável para gerar, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária sucumbencial.**

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Controvérsia em torno da incidência de honorários advocatícios na hipótese de comparecimento espontâneo do réu antes da citação, sendo o processo extinto sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

2. Surgimento do direito de defesa para o demandado imediatamente após o exercício do direito de ação pelo demandante.
3. Ainda que pendente a análise sobre a viabilidade da petição inicial e, conseqüentemente, da possibilidade de o processo prosseguir validamente, o autor já havia exercido a sua pretensão de forma que já assistia ao réu o direito de comparecer ao processo e apresentar sua defesa.
4. Tendo o autor requerido a concessão de tutela provisória, o comparecimento ao processo antes da citação era ainda mais justificável, pois o réu tinha interesse premente no exercício do contraditório e da ampla defesa o quanto antes a fim de trazer mais elementos para o juiz de primeiro grau analisar a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida.
- 5. A ausência de emenda à petição inicial muito se assemelha ao abandono ou à desistência tácita do processo (ou da "ação"), havendo previsão expressa de fixação de honorários advocatícios para essas hipóteses (artigos 85, § 6º, 90, e 485, § 2º, segunda parte, do CPC).**
- 6. Fixação de honorários em favor do advogado do réu, observada a tese fixada no Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos.**
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 1.936.597/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO INICIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. DEFESA. APRESENTAÇÃO. ANGULARIZAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. O objeto da reclamação não se confunde com o da demanda subjacente, mas, na hipótese, o benefício econômico perseguido corresponde ao valor da execução, cujo prosseguimento se pretende, devendo, portanto, ser atribuído à causa.

2. Na hipótese, diante do comparecimento espontâneo da beneficiária aos autos, apresentando contestação e impugnação ao agravo interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, houve o aperfeiçoamento da relação processual, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.569/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC.

1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos.

2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. §2).

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.753.990/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

Desse modo, encontrando-se a relação processual devidamente angularizada pelo ingresso espontâneo do réu nos autos – que tem o condão de suprir a falta de citação –, a responsabilidade pelas despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser arcados pela parte sucumbente ou, a depender da situação, por aquela que deu causa à demanda.

A esse propósito, registra-se que o Código de Processo Civil de 2015, tal como dispunha o diploma legal anterior, elegeu, como regra, o princípio da sucumbência para nortear a responsabilização pela verba honorária (impondo-se ao vencido o pagamento dos honorários ao advogado do vencedor) e ampliou, por outro lado, as hipóteses em que se deva observar o princípio da causalidade – **art. 85, § 10, e 90, caput e § 4º, do CPC** – (em rol que se deva reputar, a meu juízo, exemplificativo), albergando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como bem destaca autorizada doutrina processualista:

[...] Como se pode notar da redação do dispositivo [art. 85] o Novo Código de Processo Civil, a exemplo do que já fazia o CPC/1973, continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, entretanto, que nem sempre a sucumbência é determinante para tal condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido responsável pela existência do processo, como corretamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Segundo o § 10 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, ou seja, havendo carência superveniente por falta de interesse [...] não importará para a fixação dos honorários quem sucumbiu (no caso será sempre o autor), mas quem deu causa ao processo.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios, prevista pelo art. 90, caput, do Novo CPC na hipótese de extinção do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, mantém a regra do art. 26, caput, do CPC/1973 [...], tendo o novel dispositivo apenas incluído a renúncia como causa de extinção [...]. Trata-se de consagração específica do princípio da causalidade: responde o autor por ter dado causa ao processo e depois desistido dele ou renunciado ao direito material; responde o réu por ter exigido do autor a propositura da ação e reconhecido seu pedido em juízo. (Neves. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - 9ª Edição. Salvador: Editora JusPodvm. 2017. p. 280-281)

Pela relevância ao deslinde da questão, reproduz-se o teor dos dispositivos legais citados:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

[...]

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Como se constata, em aplicação do critério da causalidade, o § 10 do art. 85 do CPC **impõe àquele que deu causa ao processo a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, em razão da perda superveniente de seu objeto.**

Por sua vez, o art. 90 (em redação parecida com a do art. 26 do CPC/1973, incluindo-se, aí, a renúncia), **impõe ao autor, que desiste ou renuncia da ação, e ao réu, que reconhece a procedência do pedido, a responsabilidade pelos honorários do advogado da parte adversa.** Neste último caso, havendo cumprimento integral da prestação, o legislador estabeleceu, como sanção premial, que os honorários advocatícios, de incumbência do réu, serão reduzidos pela metade.

Na hipótese, a parte recorrente argumenta que, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram que a instituição financeira demandante teria requerido a desistência do feito, a redação do art. 90 do CPC impõe-lhe a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

Ainda que tenha sido este o tratamento ofertado pelas instâncias ordinárias, é preciso reconhecer que o pedido de extinção do feito entabulado pela instituição financeira não consubstanciou, tecnicamente, em desistência da ação.

Na verdade, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em petição acostada às fls 254-255 (e-STJ), informou ao Juízo que a ré **"efetou a regularização**

do contrato de Financiamento objeto do presente, inclusive custas e honorários, ficando eventuais custas remanescentes a cargo do Requerid[a]", motivo pelo qual afirmou "não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo assim a sua extinção por força do pagamento, com as comunicações de praxe; bem como, com a expedição de ofício liberatório ao DETRAN".

Em face disso, fica nítido que a instituição financeira autora, em razão justamente do pagamento dos valores devidos (incluídos aí, as custas e honorários advocatícios) pela demandada, requereu a extinção do feito por não deter mais nenhum interesse no prosseguimento do feito, dada a evidente perda superveniente de seu objeto, circunstância que deveria atrair o § 10 do art. 85 do CPC.

A parte demandada não teceu nenhuma divergência a respeito do afirmado (pagamento dos valores devidos após o ajuizamento da ação), porquanto se restringiu a requerer o arbitramento dos honorários em seu favor, sob a alegação de que ingressou nos autos e apresentou contestação, atribuindo à instituição financeira a responsabilidade pelo ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 259-261).

A insubsistência da alegação afigura-se manifesta.

Isso porque, no contexto do autos, o incontroverso inadimplemento dos valores indicados na inicial, pela devedora fiduciante, deu causa ao ajuizamento da ação. Por sua vez, a quitação dos valores devidos durante a tramitação da ação, além de torná-la sem objeto, como assentado, coaduna-se, inclusive, com o reconhecimento da procedência do pedido por parte da demandada, circunstância que, consoante o teor do art. 90 do CPC (parte final), também conduziria à sua responsabilização pelos honorários advocatícios em favor da demandante.

É de se concluir, assim, que o pedido de extinção do feito levado a efeito pela parte autora, em razão do superveniente pagamento dos valores devidos, indicados na inicial, pelo devedor fiduciante, não encerra, tecnicamente, desistência. O pedido extintivo requerido pela demandante, por evidente, tem por lastro a perda superveniente de objeto da ação e – implicitamente – o próprio reconhecimento da procedência do pedido, ante o cumprimento das prestações pela ré, a ensejar, em ambas as situações, a sua responsabilidade pela verba honorária.

Na jurisprudência desta Corte de Justiça, em situação idêntica à tratada nos presentes autos, identificou-se um único julgado (reputado qualificado, nos dizeres da Ministra Nancy Andrighi, em que o recurso especial é diretamente julgado pelo colegiado, permitindo-se a sustentação oral das partes e debate entre os Ministros julgadores), **proferido ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973,**

tendo esta Terceira Turma, em interpretação ao art. 26, adotado a compreensão de que, em caso de **"desistência da ação"** levada a efeito pela parte autora, em decorrência do superveniente pagamento das prestações em atraso pelo réu, a responsabilidade da verba honorária deveria observar o princípio da causalidade.

A ementa do julgado ficou assim conformada:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Extinção sem o julgamento do mérito de ação de busca e apreensão em razão de desistência formulada pela instituição financeira autora após o pagamento, pelo réu, das prestações em atraso do contrato de financiamento.

2. Se, em que pese a desistência da parte autora, ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

3. Inteligência da regra do art. 26 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.347.368/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 5/12/2012.)

Para a situação retratada nestes autos, a qual não cuida, propriamente, de "desistência da ação" – **pedido de extinção do feito pela parte autora em virtude do adimplemento das prestações cobradas, a ensejar a perda superveniente de objeto** –, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu tratamento específico, ao atribuir, também com base no princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária à parte que deu causa ao processo, que é a ré, devedora fiduciante, inarredavelmente.

Embora essa fosse a conclusão adequada a ser conferida à causa, não se pode deixar de reconhecer, que, na hipótese dos autos, como as instâncias ordinárias deixaram de fixar honorários advocatícios e somente a ré interpôs, primeiro, recurso de apelação na origem e, agora, recurso especial perante esta Corte de Justiça, não é dado proceder à *reformatio in pejus* em seu desfavor.

Por tal razão, mantém-se, por fundamentação diversa, o desfecho quanto ao não cabimento de condenação da instituição financeira ao pagamento da verba honorária sucumbencial, sem reversão do julgado.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial e, dada a ausência de arbitramento da verba honorária

na origem, deixo de proceder à majoração indicada no § 11 do art. 85 do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0300931-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.028.443 / SC

Números Origem: 00816784220148217000 50048326520208240092 50059654520208240092
5005965452020824009250291872720208240000 50291872720208240000
50317473920208240000 70058891151 816784220148217000

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUANA DE MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO CRESTANI DAMIAN - RS078975
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MELILLO - SP076940

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2022/0300931-0 - REsp 2028443